



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

Objeto: Denúncia – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Campina Grande

Denunciante: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande.

Denunciada: Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A EX-PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00013/12

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02723/05, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, em:

Art. 1º - CONCEDER um novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, para que apresente documentação, mesmo que seja em forma de amostragem significativa, comprovando e identificando o destino das transferências de recursos do FUNDEF, reclamadas pela Auditoria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de maio de 2012

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02723/05 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande contra atos da ex-Prefeita de Campina Grande, Sr^a. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de recursos da conta do FUNDEF para "outros fins", estranhos à finalidade do fundo.

A Auditoria, após realizar diligência no Município de Campina Grande, analisando os extratos bancários da conta nº 58.022-8 pertencente ao FUNDEF, concluiu que as operações bancárias realizadas se enquadram na descrição dos fatos denunciados, conforme descrito a seguir:

Sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Cássio da Cunha Lima, exercício de 2001 e no período de janeiro a março de 2002:

- a) transferências para as contas 1870-9 (PMCG SUDENE) e 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) no valor de R\$ 208.880,73, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;
- b) transferências sem indicação do seu destino, no valor de R\$ 1.104.024,96;

Sob a responsabilidade da Sr^a. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros:

Período de abril a dezembro de 2002;

- a) transferências para as contas 1870-9 (PMCG SUDENE), 10999-1 (PM CAMPINA GRANDE) e 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) no valor de R\$ 1.510.000,00, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;
- b) transferências sem indicação do seu destino, no valor de R\$ 4.111.765,23;

Exercício de 2003

- c) transferências para as contas 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) no valor de R\$ 510.000,00, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;
- d) transferências sem indicação do seu destino, no valor de R\$ 954.652,97;

Exercício de 2004

- e) transferências para as contas 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) e 11.460-X (CE EXC MUN PED no valor de R\$ 1.547.788,21, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;

A ex-Prefeita foi notificada e informou que a documentação necessária para prestar os devidos esclarecimentos encontram-se sob a guarda da atual administração do Município, não tendo acesso a tais documentos, já que foi gestora da edilidade até 31/12/2004,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

solicitando ao final que essa Corte de Contas, notificasse a Prefeitura de Campina de Grande, através de seu Secretário de Educação para apresentar tais documentações.

A Auditoria, cumprindo determinação do Relator, solicitou ao então Secretário de Finanças à época, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira para que informasse quem eram os ordenadores de despesas concernentes à Secretaria de Educação, notadamente, aquelas realizadas com recursos do FUNDEF, nos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, identificando o instrumento legal onde estava prevista a delegação.

Notificado o ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, apresentou a documentação conforme se depreende as fls. 315/358.

A Auditoria destacou que a movimentação e guarda de recursos do FUNDEF não caracteriza ato de ordenação de despesa e sim, mobilização de recursos que tem como responsável direto o Secretário de Finanças e indireto o Prefeito Municipal, para fins de caracterizar a responsabilidade solidária nos termos do art. 12, I, e art. 16, III, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal e também está previsto no art. 7º, §1º, II, da Lei Complementar nº 15/2002 que compete ao Secretário de Finanças, "o recebimento, o pagamento, a guarda a movimentação de recursos e de valores do município". Após essa conclusão, foram relacionados os nomes dos Secretários de Finanças de Campina Grande, durante a gestão de 2001 a 2004 e atribuídas a eles a responsabilidade pelas transferências realizadas, destacadas anteriormente, conforme tabela abaixo:

Período	Ordenador de Despesas	Valor
02/01/2001 a 31/12/2001	Bertrand de Figueiredo Cunha Lima	R\$ 1.312.905,69
01/01/2002 a 31/03/2002	Bertrand de Figueiredo Cunha Lima	-----
01/04/2002 a 31/12/2002	Bertrand de Figueiredo Cunha Lima	R\$ 5.605.681,29
01/01/2003 a 31/12/2003	Aleni Rodrigues de Oliveira	R\$ 1.464.652,97
01/01/2004 a 16/11/2004	Aleni Rodrigues de Oliveira	R\$ 1.547.788,21
17/11/2004 a 31/12/2004	Romildo Barbosa de Oliveira	-----

Processadas as devidas notificações aos ex-gestores, veio aos autos apenas o Sr. Romildo Barbosa Oliveira, apresentar defesa, fls. 379.

De ordem do Relator, foram anexadas aos autos as decisões (Parecer, Acórdão, Resolução) que dizem respeito as PCA do Município de Campina Grande relativas aos exercícios de 2001 a 2004, para ser verificado pela Auditoria se em algumas delas foram ordenadas devoluções à conta do FUNDEF que pudessem repercutir na análise da presente denúncia.

A Equipe Técnica, ao verificar o conteúdo das decisões, ressaltou que não ficou constatada a determinação para devolução de recursos à conta do FUNDEF. No entanto, consta no Acórdão APL-TC 513/2007 aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, em face de transferências indevidas da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 510.000,00 e as decisões sobre as contas de 2002 e 2004 foram formalizados processos apartados com vistas à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do referido Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela remessa dos presentes autos ao ilustre Órgão Auditor, para fins de, no intuito de esclarecer a dúvida ora posta e evitar atribuição de responsabilidade equivocada, verificar quem de fato geria os recursos municipais em causa, e assim possibilitar a indicação dos responsáveis em concreto pelas máculas em apreço referentes à gestão dos recursos do FUNDEF.

Para responder ao questionamento realizado pelo Ministério Público, a Auditoria elaborou o relatório complementar de fls. 492, onde destaca que de acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil, a responsabilidade de gerir os recursos do FUNDEF era dos Secretários de Educação, pois, os mesmos solicitaram diversas transferências ao citado banco. Dessa forma, a responsabilidade pelas transferências foram atribuídas aos ex-Secretários conforme quadro a seguir:

Ano	Período	Secretário de Educação	Justificativa
2001	Janeiro a junho	Harrison Alexandre Targino	Transferência indevida de R\$ 183.394,35 para a conta nº 1870-8. Quantia de R\$ 64.194,75 sem identificação do destino
2001	Julho a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 25.486,38 para as contas nº 1870-8 e 1858-9. Quantia de R\$ 1.039.830,21 sem identificação do destino
2002	Janeiro a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 1.510.000,00 para as contas nº 10999-1 e 1858-9. Quantia de R\$ 4.095.681,29 sem identificação do destino
2003	Janeiro a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 510.000,00 para a conta nº 1858-9. Quantia de R\$ 954.652,97 sem identificação do destino
2004	Janeiro a dezembro	Maria Dapaz Pereira do Patrocínio	Transferência indevida de R\$ 1.547.788,21 para as contas nº 11460-X e 1858-9.

Notificados os ex-Secretários de Educação, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu COTA onde sugeriu citação por edital aos ex-Secretários, Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Sr^a Maria da Paz do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino e se for o caso, cite-se, igualmente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campina Grande, para que seja dado o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Citados os ex-Secretários de Educação de Campina, conjuntamente com o atual Prefeito Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, apresentaram justificativas apenas os ex-gestores, conforme fls. 505/565.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

A Auditoria após analisar as defesas apresentadas, entendeu que as irregularidades praticadas sintetizam-se, agora, da seguinte forma:

Ano	Período	Secretário de Educação	Justificativa
2001	Janeiro a junho	Harrison Alexandre Targino	Quantia de R\$ 64.194,75 sem identificação do destino
2001	Julho a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 238,00 para a conta nº 1858-9. Quantia de R\$ 1.039.830,21 sem identificação do destino
2002	Janeiro a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 1.390.000,00 para as contas nº 10999-1 e 1858-9. Quantia de R\$ 4.095.681,29 sem identificação do destino
2003	Janeiro a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 510.000,00 para a conta nº 1858-9. Quantia de R\$ 954.652,97 sem identificação do destino
2004	Janeiro a dezembro	Maria Dapaz Pereira do Patrocínio	Transferência indevida de R\$ 1.547.788,21 para as contas nº 11460-X e 1858-9.

O Processo retornou ao Ministério Público que através da sua representante emitiu outra COTA sugerindo baixa de resolução e assinação de prazo a cada um dos responsáveis, inclusive ao atual Prefeito de Campina Grande, para indicar o destino das despesas não identificadas, detalhando o banco, o número da agência e a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem como indicar se as demais despesas reputadas indevidas tiveram destinação correspondente à finalidade do Fundo.

Na sessão do dia 31 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu através da Resolução RPL-TC-00043/11, assinar o prazo de 90 dias para que os ex-Secretários de Educação do Município de Campina de Grande, Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Srª Maria Dapaz Pereira do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino, adotassem as providências necessárias no sentido de indicar o destino das transferências não identificadas, reclamadas pela Auditoria, detalhando o banco, o número da agência e a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem como indicar se as demais transferências reputadas indevidas tiveram destinação correspondente à finalidade do Fundo e foi recomendado ao atual Secretário de Educação do Município de Campina Grande que disponibilizasse aos ex-Secretários as informações e documentação necessárias.

Notificados da decisão, apenas o Sr. Harrison Alexandre Targino veio aos autos apresentar justificativas, conforme fls. 601/607.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

A Auditoria, após analisar os documentos, concluiu que o ex-gestor, cumpriu a determinação contida na Resolução RPL-TC 00043/11, ficando assim, extinta a irregularidade apontada durante a sua gestão. Com relação aos demais responsáveis, Sr. Pedro Lúcio Barbosa e Sr^a Maria Dapaz Pereira do Patrocínio, a situação permaneceu como estava, devido a falta de esclarecimentos por parte dos ex-gestores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de n^o 00366/12 onde pugna pela procedência parcial da denúncia, imputação de DÉBITO no valor de R\$ 6.090.164,47 ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, por transferências sem indicação de destino das quais resultaram dano ao erário, especificamente, à conta do FUNDEF; aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 55, bem como do art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa e à Sr.^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio; REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Pedro Lúcio Barbosa e pela Sr.^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio; RECOMENDAÇÕES DE ESTILO ao atual gestor dos recursos do FUNDEF para que, ao aplicar os recursos do Fundo, não incorra em desvio de finalidade; INDICAÇÃO da irregularidade referente às transferências indevidas ao Processo TC n.º 03623/11 a fim de abrir contraditório ao Prefeito Municipal antes de determinar a devolução dos valores transferidos indevidamente a outras contas no Município para a Conta do FUNDEF; e pela COMUNICAÇÃO do teor da decisão aos denunciantes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração que foi dado direito à ampla defesa aos ex-secretários municipais de Campina Grande para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a movimentação dos recursos do FUNDEF que foram transferidos indevidamente e sem indicação do destino e que, somente, o Sr. Harrison Alexandre Targino apresentou nos autos as justificativas, no entanto, levando em consideração os argumentos apresentados em sustentação oral pelo Sr. Pedro Lúcio Barbosa, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conceda um novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, para que apresente documentação, mesmo que seja em forma de amostragem significativa, comprovando e identificando o destino das transferências de recursos do FUNDEF, reclamadas pela Auditoria.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de maio de 2012